



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49



Pedido de esclarecimento 6) À



18/08/2025 12:44



Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123

18/08/2025 12:35



Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:31



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3): À Comissão Permanente de Licitação e/ou Agente de Contratação, SECRETARIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

18/08/2025 12:26



Pedido de Impugnação 2: PEDIDO DE IMPUGNACAO



AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE — MG

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa urídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° CNPJ 30.524.254/0001-00, com sede na a Rua Madre Teresa de Calcutá, nO 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 3 l 520-t1S5, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNACÃO ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO NO 97lJ21/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIYIDADE

Confonne previsão expressa na lei 14.133 "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus tennos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."
Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÃO.

II — DA EXIGÊNCIA DE LAUDO CREDITADO PELO INMETRO PARA CAMISAS COMUNS

A exigência prevista no Edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de laudo creditado pelo INMETRO para camisas comuns configura urna medida desproporcional, desarrazoada e tecnicamente injustificável para o objeto licitado, que se refere a produtos de uso comum e sem características especiais que justifiquem essa certificação. Importante destacar que não há norma técnica compulsória, regulamento específico ou dispositivo legal que exiia tal laudo para fornecimento de camisas comuns à Administração Pública. Ademais, cumpre ressaltar que a obtenção de laudos creditados pelo INMETRO representa um custo elevado, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porie, as quais muitas vezes não dispõem dos recursos



impõe um ônus técnico e financeiro que afasta potenciais fornecedores, restringindo o caráter competitivo do certame.

Além disso, o art 41 da Lei nº 14.133/2021 veda exigências irrelevantes ou impertinentes ao objeto da licitação.

"Art 4º. É vedado incluir no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, inclusive nos casos de sociedades cooperativas"

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara quanto à ilegalidade de exigências técnicas excessivas ou desnecessárias em licitações:

"A exigência de requisitos técnicos não essenciais à execução do objeto licitado pode ser considerada restritiva à competitividade e configura afronta aos princípios da isonomia e da legalidade."

(TCU - Acórdão 1920/2019 - Plenário)

"A Administração deve se abster de impor exigências desnecessárias que resultem em restrição ao caráter competitivo do certame."

(TCU - Acórdão 1366/2014 - Plenário)

Portanto, a manutenção dessa exigência pode comprometer o certame por direcionamento indevido, violação à isonomia e afronta direta ao interesse público, que deve ser pautado na seleção da proposta mais vantajosa, e não em critérios injustificáveis.

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do edital e prejudicar a competitividade do certame.

Essas exigências são tipicamente empregadas em contratações industriais, hospitalares ou de fornecimento militar, contextos em que há risco elevado à saúde, à segurança ou à funcionalidade técnica. Contudo, no presente caso, trata-se de camisas comuns, cuja natureza demanda apenas um padrão de qualidade compatível com sua finalidade, e não a imposição de exigências técnicas excessivas e desproporcionais ao objeto licitado."

Quanto a Portaria Inmetro nº 451/2011, juntamente com suas alterações e complementações, estabelece os seguintes artigos escolares sujeitos à certificação compulsória:

Classe de

Definição

Apontador Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, de uso manual, exceto apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Borracha Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de afixação para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, rolos e grafites macios).

Ponteira de borracha Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiros de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Caneta esferográfica,

Caneta de feltro ou gel Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em plástico (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Caneta hidrográfica (hidrocor) Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquarelavéis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).

Cola (líquida ou

sólida) Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubo auto aplicado com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Compasso Instrumento composto de duas hastes articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.

Corretor (adesivo ou tinta) Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta

(corretor em tinta) ou em auto aplicador (corretor adesivo), aplicada

em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.



ou
profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de pçggjpçggjllg auxiliam.

Estojo Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar. (contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos).

Esquadro Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork)

Giz de cera Objeto formador de traço para escrita ou desenho. com o corpo manufaturado em cera. exceto giz para quadro negro, giz de cera I (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional

Lápis de cor Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro. lápis sanguina lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicolondas, lápis grafite colorido tipo , lápis cosmetico, lápis de carpinteiro, lápis i

Lápis preto ou grafite Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex. lápis grafite graduados desde 10H até GB para usos técnicos. lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro)

Lapiseira Objeto de forma tubular. cilíndrico ou prismático. ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor. com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar. exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Marcador de texto Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor. etc.).

Massa Modelar Espécie de massa manufaturada com matéria prima baseada em amido, facilmente moldável, que serve para modelar formas, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Massa plástica Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas colondas. ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Merendeira ou Lancheira Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta sanduiche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira). que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.

Normógrafo Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais

diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outros).

Pasta com aba elástica Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abnr a pasta, onde se guardam arligos escolares,



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 984123 - N° 97021/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.

Tesoura de ponta redonda Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda com ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).

Transferidor Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360° (no circular) ou 180° (no semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.

Tinta (guache,

nanquim, plastica, aquarela, pintura

a dedo) Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Vejam que muitas coisas não são obrigatórios que tenham laudos ou certificação do INMETRO, pois não se tratam de materiais que podem ser tóxicos ou prejudiciais. como é o caso de cola, tesoura, tinta e outros.

III — DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE 20% DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital impõe que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que correspondam a, no mínimo, 20% do objeto licitado. Tal exigência não guarda proporcionalidade com a natureza do objeto — fornecimento de coisas comuns — e representa um critério desnecessário e restritivo à competitividade. A capacidade técnica deve ser aferida com base na aptidão do licitante para executar o objeto, sem criar barreiras artificiais à participação de empresas que estejam aptas, mesmo que ainda não tenham executado fornecimentos equivalentes a 20% do quantitativo exigido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe:

Art. 67. Na fase de habilitação, será exigido exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exigência de qualificação técnica deverá limitar-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem decidido no mesmo sentido:

“É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos excessivos ou desproporcionais, quando não justificados pela complexidade do objeto”

(TCU - Acórdão 2.515/2015 - Plenário)

“A exigência de atestados com parâmetros que não guardam correlação com as necessidades reais do objeto licitado caracteriza restrição indevida à competitividade.”

(TCU - Acórdão 1.764/2020 - Plenário)

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento anterior em percentual mínimo de 28% do objeto configure barreira à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e novos fornecedores, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1-O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada da exigência de apresentação de laudos emitidos ou certificados pelo INMETRO para camisas comuns, por ser medida injustificada, sem respaldo técnico-legal e restritiva à competitividade;

2-A supressão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 20% do objeto, por se tratar de critério excessivo, desproporcional e sem relação com a natureza simples do fornecimento licitado;

3-A revisão do edital para garantir ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e observância do interesse público, possibilitando a participação de fornecedores que atendam às reais necessidades da Administração, sem imposições indevidas que possam restringir ou direcionar a licitação.

Nestes termos,

pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2025.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123

PROCESSO: 04.000.088.25.33

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação formulada pela empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA, CNPJ nº 30.824.284/0001-00, foi protocolada em 12/08/2025, às 16h38min, dentro do prazo fixado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (considerando-se a data de abertura da sessão em 19/08/2025). Atendeu aos requisitos de legitimidade, formalidade e tempestividade, sendo, portanto, plenamente admissível.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da exigência de laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro

Sustenta que a exigência é desproporcional, desarrazoada e tecnicamente injustificável para camisas comuns, objeto de uso cotidiano, sem risco elevado inerente. Afirmar que exigências dessa natureza seriam próprias de contratos industriais, hospitalares ou militares, não aplicáveis ao caso em análise.

Argumenta inexistir norma técnica compulsória que imponha certificação ou laudo acreditado pelo Inmetro para camisas, citando a Portaria Inmetro nº 481/2010 (e alterações), a qual elenca artigos escolares sujeitos à certificação obrigatória, não incluindo camisas.

Alega que a medida restringe a competitividade, favorecendo empresas que já possuam laudos prontos, podendo configurar direcionamento indevido.

Ressalta o ônus financeiro elevado da certificação, sobretudo para microempresas e empresas de pequeno porte, prejudicando o caráter inclusivo e competitivo do certame.

Invoca os arts. 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, vedando exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto.

Apresenta precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos 1920/2019-Plenário e 1366/2014-Plenário, que consideram irregular a imposição de requisitos técnicos não essenciais e de exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo.

2. Da exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 20% do objeto

Argumenta que, para o fornecimento de camisas comuns, a exigência de atestados que comprovem fornecimento equivalente a pelo menos 20% do quantitativo licitado é excessiva e desproporcional, não guardando relação com a simplicidade do objeto.

Afirma que tal critério cria barreiras artificiais à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e novos fornecedores, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Invoca o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para assegurar o cumprimento contratual.

Cita precedentes do TCU, como o Acórdão 2.505/2015-Plenário e o Acórdão 1.764/2020-Plenário, que consideram irregular a fixação de quantitativos mínimos excessivos ou desproporcionais, quando não justificados pela complexidade do objeto.

Requer, ao final:

A retirada da exigência de apresentação de laudos emitidos ou certificados pelo Inmetro para camisas comuns;

A supressão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 20% do objeto;

A revisão do edital para garantir ampla competitividade, isonomia entre licitantes e observância do interesse público, possibilitando a participação de fornecedores que atendam às necessidades da Administração sem imposições indevidas.

III – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que



A exigência de apresentação de laudo laboratorial emitido por entidade acreditada pelo Inmetro possui fundamento técnico e administrativo claro e proporcional ao objeto licitado.

O fornecimento de uniformes escolares, embora constitua aquisição de vestuário, destina-se a uso intensivo por crianças em idade escolar, envolvendo desgaste diário, lavagens frequentes e exposição a diferentes condições climáticas. Essa realidade exige que o produto final apresente qualidade, resistência, segurança e conforto, de modo a evitar prejuízos à durabilidade e à integridade física dos usuários, além de prevenir gastos adicionais decorrentes de substituições prematuras.

Essa medida contribui diretamente para que a Administração Pública assegure a entrega de bens conformes às especificações do Termo de Referência, minimizando riscos de recebimento de produtos inadequados ou de qualidade inferior ao esperado.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, de forma motivada, a apresentação de documentos que comprovem a qualidade e a conformidade do objeto com os requisitos técnicos definidos no edital. No caso concreto, tal exigência foi inserida no procedimento licitatório como instrumento preventivo, com o objetivo de proteger o interesse público, assegurar a eficiência da política de distribuição gratuita de uniformes escolares e preservar o erário contra custos adicionais decorrentes de substituições e retrabalhos.

Por fim, reforça-se que a exigência é aplicável de forma isonômica a todos os licitantes, não representando direcionamento ou barreira arbitrária, mas sim um critério técnico proporcional ao porte e à relevância do objeto.

2. Exigência de capacidade técnica mínima de 20% do quantitativo licitado

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica correspondentes a, no mínimo, 20% do quantitativo total previsto no edital encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, logísticos e operacionais, não configurando restrição indevida à competitividade.

O contrato resultante do presente certame envolve fornecimento em larga escala, com prazo exíguo de entrega e atendimento simultâneo a diversas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. Essas condições demandam que a contratada possua, desde o início, capacidade produtiva e logística comprovadas, a fim de evitar atrasos e garantir que todos os alunos recebam seus uniformes no início do período letivo, sem prejuízo às atividades escolares.

O percentual de 20% foi definido com base em cálculo proporcional ao porte da contratação e em análise prévia da estrutura mínima necessária para que um fornecedor execute a entrega de forma segura, sem comprometer o cronograma estabelecido. Tal patamar demonstra, de maneira objetiva, que o licitante possui experiência prática recente e capacidade instalada compatível com o desafio da execução contratual.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação de qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. No presente caso, o percentual adotado não é excessivo nem arbitrário, mas sim compatível com a natureza e a escala da contratação.

Ademais, o requisito não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham experiência significativa no ramo, apenas assegura que os fornecedores possuam capacidade mínima comprovada para executar o objeto com qualidade e dentro dos prazos estipulados. Trata-se, portanto, de medida preventiva que protege o interesse público, reduz o risco de inadimplemento e assegura a eficiência do gasto público.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025.

ROGÉRIO FERREIRA CABRAL
Pregoeiro/Agente de Contratação
De Acordo - Fabiana Maria de Paiva
Diretora Central de Compras

18/08/2025 12:13



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO





Acesso à
Informação